

## JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 01/2024

### I. TRIBUTOS FEDERAIS

#### 1. DIRF

Através do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 60, de 22/12/2023, DOU de 28/12/2023, foi aprovado o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na fonte – PGD DIRF 2024.

Este programa trata sobre a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte para apresentação das declarações relativas a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2023, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2024, nos casos de situação especial.

#### 2. PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Por meio da Portaria MF nº 1.668, de 27/12/2023, DOU de 29/12/2023, foi fixado o limite para importações destinadas à pesquisa científica e tecnológica em 2024.

Neste Ato foram fixados o valor do limite global anual para fins de aplicação da isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante, relativamente às importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Foi fixado o montante de US\$ 265,036,569.00 (duzentos e sessenta e cinco milhões, trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove dólares dos Estados Unidos da América) o valor do limite global anual, para o exercício de 2024, relativo à importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

#### 3. AUTORREGULARIZAÇÃO DE TRIBUTOS

Através da Instrução Normativa RFB nº 2.168, DOU de 28/12/2023, foi disciplinada a autorregularização incentivada de tributos.

Este Ato regulamenta a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, instituída pela Lei nº 14.740/2023.

Dentre outras disposições deste Ato, destacamos:

a) podem aderir à autorregularização incentivada as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por tributos administrados pela RFB;

b) poderão ser incluídos na autorregularização incentivada os tributos que não tenham sido constituídos até 30-11-2023, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, e os tributos constituídos no período entre 30/11/2023 até 01/04/2024;

c) são abrangidos pela autorregularização todos os tributos administrados pela RFB, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação;

d) a autorregularização incentivada não se aplica a débitos apurados no âmbito do Regime Tributário do Simples Nacional;

e) a dívida consolidada dos créditos tributários poderá ser liquidada com redução de 100% das multas de mora e de ofício e dos juros de mora, mediante pagamento à vista de, no mínimo, 50% a título de entrada, e do valor restante em até 48 prestações mensais e sucessivas;

f) será excluído do parcelamento o contribuinte inadimplente no pagamento de 3 parcelas consecutivas, ou 6 alternadas, ou 1 parcela, estando pagas todas as demais;

g) será permitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, limitada a 50% do valor da dívida consolidada;

para a adesão à autorregularização, o contribuinte deverá formalizar requerimento no período de 02/01/2024 a 01/04/2024, mediante abertura de processo digital no Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento), na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", disponível no site da RFB na internet, no endereço eletrônico <https://gov.br/receitafederal>.

#### 4. PARCELAMENTOS

A Portaria conjunta RFB-PGFN nº 391, de 27/12/2023, DOU de 29/12/2023 tratou sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional.

Entrando em vigor à partir de 01/01/2024 e alterando a Portaria Conjunta RFB-PGFN nº 895/2019, este Ato dispõe que os pedidos de parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional efetuados até 31/12/2024 serão beneficiados com a redução dos valores mínimos das prestações para R\$ 100,00, quando o devedor for pessoa física.

Também se aplica aos parcelamentos que tratam de débito relativo à obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física, e R\$ 10,00, na hipótese de débito de pessoa jurídica em recuperação judicial.

Antes, poderiam se beneficiar da redução os pedidos de parcelamento efetuados até 31/12/2023.

#### 5. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Através da Medida Provisória MF nº 1.202, de 28/12/2023, DOU de 29/12/2023, o Ministério da Fazenda apresenta novas regras para a desoneração da folha de pagamento.

## CONFIDOR

Este Ato, revoga os artigos nºs 7 a 10 da Lei nº 12.546/2011, que tratam sobre a CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, e, de forma alternativa e provisória, criando nova regra de contribuição previdenciária com objetivo de reonerar gradualmente a folha de pagamentos.

As atividades enquadradas na nova regra, constantes dos Anexos I e II, contribuirão no período de 2024 até 2027, com alíquotas progressivas que variam de 10% até 18,75%.

As alíquotas serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário-mínimo, aplicando-se a alíquota de 20% sobre o valor que ultrapassar esse limite.

Também foi revogado o §17 do artigo nº 22 da Lei nº 8.212/1991 que reduziu, de 20% para 8%, a alíquota da contribuição previdenciária patronal aplicável a determinados Municípios.

Produzindo efeitos a partir de 01/04/2024, este Ato ainda revoga a Lei nº 14.784/2023, que prorrogou a CPRB até 31/12/2007.

### 6. REPORTE

Por meio da Lei nº 14.787, de 28/12/2023, DOU de 29/12/2023, foi prorrogada a vigência do REPORTE.

Este Ato, alterou a Lei nº 11.033/2004, prorrogando até 31/12/2028 o REPORTE- Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, que possibilita as empresas de dragagem, recintos alfandegados de zona secundária e centros de formação profissional e treinamento multifuncional efetuarem aquisições e importações com suspensão do PIS/COFINS e do IPI.

### 7. CRÉDITO FISCAL

Por meio da Lei nº 14.789, de 29/12/2023, Edição Extra - DOU de 29/12/2023, foi instituído o crédito fiscal para implantação ou expansão de empreendimento.

Este Ato, dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, concedida pela União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Neste Ato, dentre outras disposições, destacamos:

a) a pessoa jurídica tributada pelo lucro real, devidamente habilitada junto à Receita Federal, poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% relativa ao IRPJ, a ser determinado na ECF – Escrituração Contábil Fiscal relativa ao período de apuração de reconhecimento das receitas de subvenção;

b) o crédito fiscal de subvenção para investimento devidamente apurado e informado à Receita Federal poderá ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a tributos administrados pela RFB ou de ressarcimento em dinheiro;

c) o valor do crédito fiscal não será computado nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da COFINS;

d) as receitas de subvenção não serão computadas na base de cálculo da estimativa mensal para fins do IRPJ e da CSLL e deverão ser tributadas no ajuste anual;

e) estabelece que os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa da União, apurados em virtude de exclusões de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, serão objeto de transação tributária especial em razão da disseminação de casos controvertidos no contencioso administrativo e judicial que envolva o assunto, como também permite que tais débitos tributários não lançados sejam objeto de autorregularização específica pelo contribuinte antes do lançamento;

f) altera o cálculo dos juros sobre o capital próprio; e

g) prevê que no período de janeiro/2024 a dezembro/2026 a pessoa jurídica poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido calculado sobre a receita decorrente da prestação de serviços de transporte rodoviário regular de passageiros intermunicipal, exceto metropolitano, e de transporte rodoviário regular de passageiros interestadual.

### 8. PROGRAMA MOVER

Através da Medida Provisória nº 1.205, de 30/12/2023, Edição Extra - DOU de 30/12/2023, foi instituído o Programa Mobilidade Verde e Inovação.

O programa tem por objetivo apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização, o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de automóveis, de caminhões e de seus implementos rodoviários, de ônibus, de chassis com motor, de máquinas autopropulsadas e de autopeças.

Por meio deste Ato, entre outras disposições, são definidos os requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos novos produzidos no País e para a importação de veículos novos.

### 9. APOSTAS – EXPLORAÇÃO

A Lei nº 14.790, de 29/12/2023, Edição Extra - DOU de 30/12/2023, disciplina as apostas esportivas de quota fixa.

Este Ato, dentre outras, dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa.

O Ato também altera a Lei nº 5.768/1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio.

Fica alterada a Lei nº 13.756/2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa e a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei 5.768/1971.

### 10. CRÉDITO FISCAL

A Instrução Normativa RFB nº 2.170, de 29/12/2023, DOU de 02/01/2024, regulamenta a habilitação ao crédito fiscal de subvenção para investimento.

A Receita Federal por meio desta Instrução Normativa, dispõe sobre a habilitação ao regime de utilização do crédito fiscal decorrente de subvenção concedida pela União, estados, Distrito Federal ou municípios para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei nº 14.789/2023.

**11. COMPENSAÇÕES – DECISÕES JUDICIAIS**

Através da Portaria Normativa MF nº 14, de 05/01/2024, Edição Extra – DOU de 05/01/2024, com base na Medida Provisória nº 1.202/2023, foi definido os limites para compensações de créditos decorrentes de decisões judiciais.

O Ministério da Fazenda, por meio desta Portaria Normativa, estabelece limites para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 74 e 74-A da Lei nº 9.430/1996, com alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.202/2023.

Quando se tratar de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, o valor mensal a ser compensado fica limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido pela quantidade de meses conforme os incisos abaixo:

I - créditos cujo valor total seja de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R\$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de doze meses;

II - créditos cujo valor total seja de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de vinte meses;

III - créditos cujo valor total seja de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e inferior a R\$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de trinta meses;

IV - créditos cujo valor total seja de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e inferior a R\$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de quarenta meses;

V - créditos cujo valor total seja de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) deverão ser compensados no prazo mínimo de cinquenta meses; e

VI - créditos cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) deverão ser compensados no prazo mínimo de sessenta meses.

Os limites de que trata este artigo não se aplicam ao crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

A Receita Federal do Brasil divulgou um “Perguntas e Respostas” sobre os limites para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Estes limites mencionados acima, foram criados pela Medida Provisória nº 1.202/2023 e Portaria Normativa MF nº 14/2024.

As perguntas e respostas abaixo têm por objetivo esclarecer a interpretação e aplicação dos artigos nº 74 e nº 74-A da Lei nº 9.430/1996, com as alterações legislativas introduzidas pela Medida Provisória nº 1.202/2023, e da regulamentação introduzida pela Portaria MF nº 14/2024.

Abaixo as Perguntas e Respostas:

**1. Como deve ser calculado o limite mensal para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial?**

*O limite mensal deve ser calculado com base no valor total do crédito judicial, atualizado na data de entrega da primeira declaração de compensação referente ao crédito judicial. Tal valor deverá ser dividido pela quantidade de meses previstos na Portaria Normativa MF nº 14/2024, correspondente à faixa de valor do crédito:*

**Veja o exemplo**

Valor do crédito atualizado na data de entrega da primeira declaração de compensação.	240.000.000,00
Prazo mínimo para compensação do crédito.	30 meses
Valor total de débitos (máximo) que poderá ser compensado no mês, com o crédito judicial.	8.000.000,00

*Nesse exemplo, o contribuinte poderá compensar, em cada mês, um montante de débitos de, no máximo, R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais).*

*Diz-se no máximo, porque:*

- I) O contribuinte poderá não possuir, no mês, débitos a serem compensados que alcancem o montante de R\$ 8.000.000,00; ou*
- II) O contribuinte poderá não dispor de saldo de crédito, atualizado na data de entrega de cada declaração de compensação, suficiente para compensar o montante de R\$ 8.000.000,00.*

**2. A limitação é aplicável aos créditos que foram habilitados antes da alteração legislativa?**

*Sim, a limitação alcança todas as declarações de compensação transmitidas a partir de 5 de janeiro de 2024, data da publicação da Portaria Normativa MF nº 14/2024.*

**3. A limitação é aplicável aos créditos que estão em fase de utilização, ou seja, que já foram utilizados parcialmente?**

*Sim, a limitação alcança todas as declarações de compensação transmitidas a partir de 5 de janeiro de 2024, data da publicação da Portaria Normativa MF nº 14/2024.*

**4. O limite é calculado por contribuinte ou por processo de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial?**

*O limite é calculado por processo de habilitação do crédito decorrente de decisão judicial.*

**5. Uma vez que o crédito atualizado na data da primeira declaração de compensação é utilizado para cálculo do limite, o contribuinte não poderá mais atualizar o saldo credor na data de entrega das declarações de compensação posteriores?**

O valor do crédito atualizado na data da primeira declaração de compensação entregue é apenas um parâmetro fixado para o cálculo da limitação mensal. O contribuinte pode continuar atualizando o saldo credor do crédito na data de entrega de cada declaração de compensação posterior à primeira.

O que a legislação pretendeu foi apenas simplificar o cálculo mensal, partindo de um valor fixo.

O contribuinte poderá atualizar e utilizar todo o seu crédito até que seja totalmente exaurido. O que se modifica, com a alteração legislativa, é o prazo para utilização do crédito, mas não o valor total a que o contribuinte faz jus, devidamente atualizado em cada compensação.

**6. Em razão da limitação prevista pela legislação, o crédito que não puder ser utilizado em 5 (cinco) anos será perdido?**

Os contribuintes que apurarem crédito igual ou maior que R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais), assim considerado o valor atualizado indicado na primeira declaração de compensação entregue, estão potencialmente sujeitos à limitação do valor compensável em cada mês. É possível, em razão disso, que não seja possível o consumo do crédito no prazo de 5 (cinco) anos.

Por essa razão, para os créditos com essa característica (igual ou maior que 10 mi), a legislação passou a prever que, uma vez que o crédito total for demonstrado na primeira declaração de compensação, a ser entregue no prazo de 5 anos, as demais compensações poderão ser realizadas inclusive após 5 anos.

**7. Caso a compensação, em determinado mês, tenha sido inferior ao limite, é possível somar a parte não compensada para aumentar o limite de meses subsequentes?**

Essa possibilidade não foi prevista pela legislação, e, portanto, o que ocorre em um mês não interfere nos meses subsequentes.

**8. Se houver compensação em desacordo com a limitação estabelecida, qual procedimento o contribuinte deve adotar?**

Antes de qualquer ato de ofício da Receita Federal, o contribuinte poderá retificar a declaração de compensação reduzindo o valor dos débitos compensados, para se adequar ao limite, ou cancelar a declaração de compensação, se for o caso.

**9. Qual a penalidade prevista para a declaração de compensação apresentada em desacordo com o limite mensal?**

Será considerada não declarada a compensação que ultrapassar o limite mensal previsto, com cobrança imediata dos débitos, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

**12. CPF**

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 09/01/2024, de 09/01/2024, DOU de 10/01/2024, foi disciplinado a emissão do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Este Ato consolida e atualiza as disposições sobre o CPF, que se caracteriza como banco de dados nacional que contém informações individualizadas de pessoas físicas brasileiras e estrangeiras, residentes e não residentes no Brasil. À pessoa física inscrita no CPF é atribuído um identificador único, vedada a concessão de mais de um número para a mesma pessoa, denominado número de inscrição no CPF - NI-CPF.

Dentre outras disposições, destacamos:

– estabelece a obrigatoriedade de inscrição no CPF de pessoa física declarada como “alimentanda” para fins do Imposto de Renda da pessoa física;

– para a prática dos atos relacionados à inscrição, alteração de dados cadastrais, regularização da situação cadastral, cancelamento e restabelecimento da inscrição, poderá ser exigida a coleta de dados biométricos; e

– prevê que os atos praticados de ofício no CPF somente poderão ser realizados pela RFB ou por órgãos públicos autorizados.

**13. MERCADORIAS EXTRAVIADAS – EXTERIOR**

O Ato Declaratório Executivo COANA nº 1, de 08/01/2024, DOU de 11/01/2024, esclarece sobre o cálculo dos impostos federais incidentes sobre mercadorias extraviadas.

Este Ato dispõe sobre os valores que servirão de base para o cálculo dos impostos incidentes na importação, na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, para lançamento no 1º semestre de 2024.

No caso de extravio ou consumo de mercadoria importada cuja identificação não seja possível, nos termos do artigo nº 67 da Lei nº 10.833/2003, serão considerados os seguintes valores, em reais, para fins de apuração do crédito tributário:

VIA DE TRANSPORTE	MEDIANA (Valor CIF/Kg)
Aérea	1.163,5971
Marítima	79,8572
Rodoviária	35,2067
Ferroviária	1,6904
Postal	1.133,3842

Os valores acima serão utilizados para definição da base de cálculo na apuração do crédito tributário devido em caso de extravio ou consumo de mercadoria importada cuja identificação não seja possível, nos termos do art. 67 da Lei nº 10.833/2003, nos lançamentos efetuados no 1º semestre de 2024.

**14. PERSE**

Através da Medida Provisória MF nº 1.202, de 28/12/2023, DOU de 29/12/2023, foi revogado os benefícios relativos ao PERSE.

Este Ato revoga o artigo nº 4 da Lei 10.148/2021 que concedia alíquota zero por 60 meses para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre as atividades classificadas nos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04);

agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

Essa revogação produzirá efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro de 2025, para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; e

b) a partir de 1º de abril de 2024, para as seguintes contribuições sociais:

1. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
2. Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep; e
3. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

## **15. PGFN – NEGOCIAÇÕES**

Através do Edital PGDAU nº 1, de 05/01/2024, foram divulgadas as propostas de negociações com benefícios: entrada facilitada, descontos, prazo alongado para pagamento e uso de precatórios federais para amortizar ou liquidar saldo devedor negociado.

A adesão está disponível no portal “Regularize” desde o dia 08/01/2024, ficando disponível até o dia 30 de abril de 2024, às 19h.

São quatro modalidades de negociações com benefícios e públicos de contribuintes diversos, por isso, é preciso se atentar às condições de adesão.

Além disso, o valor das prestações previstas não poderá ser inferior a R\$ 25 para o microempreendedor individual e R\$ 100 para os demais contribuintes.

Vale destacar que as negociações abrangem apenas os débitos inscritos em dívida ativa da União, portanto, não é possível negociar nessas modalidades as dívidas que estão no âmbito da Receita Federal e nem do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

## **16. PGFN E RECEITA FEDERAL - TRANSAÇÃO**

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentaram o Edital RFB/PGFN nº 3/2023, que apresenta propostas de transação no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica.

Este edital, além das situações dos editais anteriores, abre a possibilidade para a negociação de débitos tributários que envolvem discussões jurídicas relacionadas à tributação de lucros no exterior, notadamente relacionadas à exigibilidade do IRPJ e da CSLL, compatibilidade de legislações tributárias e consolidação de resultados de investidas indiretas.

O edital abrange um amplo espectro de questões fiscais, impactando significativamente o cenário econômico e jurídico do país por oferecer aos contribuintes com operações internacionais a possibilidade de resolver litígios administrativos e judiciais.

A adesão estará aberta do dia 02/01/2024 até às 19h do dia 28/03/2024, e é válida para débitos inscritos e não inscritos na dívida ativa.

Este Edital da PGFN e da Receita Federal detalha as condições de adesão e os benefícios associados, incluindo a possibilidade de pagamento de uma entrada de 6% do valor total do débito, com o restante parcelado em até 30 meses, e reduções que vão de 35% a 65% sobre o montante principal, multas, juros e demais encargos.

**17. ALIQUOTAS ESTADUAIS - INTERNAS E FCP**

Abaixo, disponibilizamos a relação das alíquotas internas e do Fundo de Combate à Pobreza dos Estados:

Alíquotas Internas de ICMS e FCP - 2024

UF		Alíquota Interna (*) 2023	Alíquota Interna (*) 2024	Efeitos	FCP (**)	Base Legal
Acre	AC	19,00%	19,00%	01/04/2023	-	LC 422/2022
Alagoas	AL	19,00%	19,00%	01/04/2023	1% a 2%	Lei 8.779/2022
Amapá	AP	18,00%	18,00%	01/02/2016	-	Lei 1.949/2015
Amazonas	AM	20,00%	20,00%	29/03/2023	1,3% a 2%	LC 242/2022
Bahia	BA	19,00%	20,50%	07/02/2024	2%	Lei 14.629/2023
Ceará	CE	18,00%	20,00%	01/01/2024	-	Lei 18.305/2023
Distrito Federal	DF	18,00%	20,00%	21/01/2024	2%	Lei 7.326/2023
Espírito Santo	ES	17,00%	17,00%	26/12/2023	2%	Lei 12.020/2023
Goiás	GO	17,00%	19,00%	01/04/2024	2%	Lei 22.460/2023
Maranhão	MA	20,00%	22,00%	19/02/2024	2%	Lei 12.120/2023
Mato Grosso	MT	17,00%	17,00%	01/01/1999	2%	Lei 7.098/1998
Mato Grosso do Sul	MS	17,00%	17,00%	01/01/1998	2%	Lei 1.810/1997
Minas Gerais	MG	18,00%	18,00%	01/01/2024	2%	FCP - Cobrança Adicional
Pará	PA	19,00%	19,00%	15/03/2023	2%	Lei 9.755/2022
Paraíba	PB	18,00%	20,00%	01/01/2024	2%	Lei 12.788/2023
Paraná	PR	19,00%	19,50%	13/03/2024	2%	Lei 21.850/2023
Pernambuco	PE	18,00%	20,50%	01/01/2024	2%	Lei 18.305/2023
Piauí	PI	21,00%	21,00%	08/03/2023	2%	LC 269/2022
Rio de Janeiro	RJ	18,00%	20,00%	20/03/2024	até 4%	Lei 10.253/2023
Rio Grande do Norte	RN	20,00%	18,00%	01/01/2024	2%	Lei 11.314/2022
Rio Grande do Sul	RS	17,00%	17,00%	01/01/2022	2%	Decreto 37.899/1997
Rondônia	RO	17,50%	19,50%	12/01/2024	2%	Lei 5.634/2023
Roraima	RR	20,00%	20,00%	30/03/2023	2%	Lei 1.767/2022
Santa Catarina	SC	17,00%	17,00%	01/09/2001	-	Decreto 2.870/2001
São Paulo	SP	18,00%	18,00%	01/01/2001	2%	Decreto 46.027/2001
Sergipe	SE	19,00%	19,00%	01/04/2023	1% a 2%	Lei 9.176/2023
Tocantins	TO	18,00%	20,00%	01/01/2024	2%	Lei 4.141/2023

(\*) Alíquota interna - Geral

(\*\*) A incidência ocorre sobre determinados produtos

**II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO**

**1. CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS**

A Resolução SFP nº 73, de 21/12/2023 – DO-SP de 22/12/2023, dispõe sobre a liquidação de débitos exigidos por meio de auto de infração.

Por meio deste Ato, foi alterada a Resolução SFP nº 57, de 31/10/2023, que disciplina a liquidação de débito fiscal do ICMS exigido por Auto de Infração e Imposição de Multa, mediante a utilização de crédito acumulado do imposto ou de crédito de produtor rural.

O contribuinte detentor do crédito acumulado, por qualquer de seus estabelecimentos, não poderá ter débito pendente de liquidação, inclusive decorrente de auto de infração e imposição de multa ou de saldo de parcelamento, salvo se o débito fiscal já tiver sido objeto de pedido de liquidação, nos termos deste artigo, ou estiver garantido em valor suficiente para sua liquidação, ou, ainda, estiver com sua exigibilidade suspensa.

**2. COMÉRCIO VAREJISTA**

O Decreto nº 68.244, de 22/12/2023 – DO-SP de 22/12/2023, trata sobre o parcelamento do ICMS das vendas do comércio varejista de dezembro.

O ICMS incidente sobre as vendas de dezembro de 2023 do setor de varejo poderá ser parcelado em 2 vezes pelos contribuintes do Estado de São Paulo.

Os lojistas poderão pagar a metade do imposto até 20/01/2024 e a outra metade até 20/02/2024, sem multa e juros.

O disposto acima aplica-se aos contribuintes que, em 31 de dezembro de 2023, tenham a sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE: 36006; 2. 45307 (exceto 4530-7/01, 4530-7/02 e 4530-7/06); 3. 45412 (exceto 4541-2/01 e 4541-2/02); 4. 47113, 47121, 47130, 47211, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47857 e 47890.

**3. EFD**

Por meio da Portaria SRF nº 82, de 22/12/2023 – DO-SP de 26/12/2023, foi alterada a regra para retificação da escrituração Fiscal Digital.

Esta alteração da Portaria CAT nº 147/2009, estabelece os procedimentos a serem adotados para a retificação da Escrituração Fiscal Digital, que estará sujeita ao pagamento de taxa a partir de 01/01/2024.

As operações, prestações e informações sujeitas à EFD consideram-se escrituradas nos livros fiscais, indicados no inciso I do artigo 2º, e no "Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP", a partir do momento em que for gerado o número do protocolo de recebimento de que trata o "caput", exceto quanto à retificação da escrituração de operações, prestações e informações na hipótese do § 5º do artigo 15, a qual será considerada como escriturada nos livros fiscais e no "Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP" retromencionados a partir do momento

## **CONFIDOR**

em que ela tenha sido formalmente autorizada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento.

O contribuinte poderá retificar a EFD relativa ao período de referência para o qual a Secretaria da Fazenda e Planejamento tenha recepcionado regularmente o respectivo arquivo digital.

O contribuinte deverá:

1. gerar um novo arquivo digital que contenha todas as informações relativas à EFD para o mesmo período de referência, incluindo aquelas objeto de retificação, bem como o respectivo código da finalidade do arquivo;

2. enviar à Secretaria da Fazenda e Planejamento o arquivo digital gerado em substituição ao último arquivo da EFD regularmente recepcionado, relativo ao mesmo período de referência.

Não produzirá efeitos a retificação da EFD:

1. de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal;

2. cujo débito constante da EFD objeto da retificação tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que importe alteração desse débito;

3. caso haja outra EFD retificadora, do mesmo estabelecimento e para a mesma referência, pendente de análise pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;

4. não validada pelo Fisco, após a análise efetuada;

5. se não for feito o pagamento da taxa de que trata o artigo 15-C deste Ato;

6. efetuada em desacordo com o disposto nesta portaria.

### **4. REMESSAS EXPRESSAS**

Através do Decreto nº 68.296, de 29/12/2023 – DO-SP de 02/01/2024, foi ratificado o Convênio ICMS nº 123/2023.

Este Ato altera o Convênio ICMS nº 60/2018, que dispõe sobre o tratamento tributário do ICMS e o controle de circulação de mercadorias ou bens que sejam objeto de remessas expressas internacionais processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" efetuadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - ou por empresas de courier.

### **5. ESTORNO DE DÉBITO**

O Decreto nº 68.301, de 03/01/2024 – DO-SP de 04/01/2024, altera o Decreto nº 45.490/2000 (RICMS/SP), para dispor sobre o estorno de débito do ICMS.

Esta alteração, acrescentou dispositivo com o objetivo de permitir, independentemente de autorização, o estorno do débito do imposto destacado em documento fiscal relativo ao fornecimento de gás canalizado, nas operações especificadas.

## **III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL**

### **1. CREDITO PRESUMIDO**

O Decreto nº 57.397, de 27/12/2023 – DO-RS de 28/12/2023, esclarece sobre o crédito presumido do ICMS nas operações com medicamentos.

Promovendo alterações no Decreto nº 37.699/1997, este Ato prorroga por tempo indeterminado a concessão do crédito presumido do ICMS para os estabelecimentos distribuidores de

produtos farmacêuticos adquiridos diretamente de estabelecimento fabricante, de importador ou de distribuidor exclusivo pertencente ao mesmo grupo empresarial do fabricante ou do importador.

### **2. CREDITO PRESUMIDO**

Através do Decreto nº 57.398, de 27/12/2023 – DO-RS de 28/12/2023, foi esclarecido o crédito presumido do ICMS para diversas categorias.

Este Ato alterou o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), concedendo, a partir de 01/01/2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industriais, nas saídas internas e interestaduais de chapas, folhas e películas, de polímeros de etileno, e sacos de polímeros de etileno. Ainda este Ato também concede no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos industriais, nas saídas internas e interestaduais de filmes plásticos, filmes picotados, sacos e sacolas plásticas.

### **3. REMESSA CONFORME**

Por meio do Decreto nº 57.399, de 27/12/2023 – DO-RS de 28/12/2023, foi concedido remissão e anistia de débitos tributários do ICMS no âmbito do Programa Remessa Conforme.

O Ato mencionado acima, concede remissão e anistia de débitos tributários do ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período de 01/08/2023 a 01/10/2023, relativos à parcela da carga tributária que exceder a 17%, nas operações de importações de mercadorias ou bens do exterior realizadas por remessas postais ou expressas ocorridas no âmbito do Programa Remessa Conforme – PRC.

### **4. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – AVES**

Através da Instrução Normativa RE nº 99, de 28/12/2023 – DO-RS de 29/12/2023, foi suspenso o pagamento do ICMS nas remessas interestaduais de aves.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, suspendendo o pagamento do ICMS nas remessas interestaduais de aves promovidas por estabelecimento especificado.

### **5. SIMPLES NACIONAL**

O Decreto nº 57.404, de 28/12/2023 – DO-RS de 29/12/2023, dispensa o ajuste do ICMS-ST para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/Rs), estabelecendo a não aplicação da obrigatoriedade do ajuste do imposto retido por substituição tributária aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

### **6. BENEFÍCIOS FISCAIS**

O Decreto nº 57.413, de 29/12/2023 – DO-RS de 29/12/2023, trata sobre benefícios fiscais.

Com efeitos a partir de 01/04/2024, este Ato promoveu alteração no Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), dispondo sobre o depósito do valor correspondente ao percentual das isenções do ICMS e redefine as operações aplicáveis.

O referido ato também revoga hipóteses de operações aplicáveis à condicionante de depósito no Fundo de reforma do Estado para fins de fruição de redução de base de cálculo de ICMS.

## **7. CRÉDITO PRESUMIDO**

O Decreto nº 57.412, de 29/12/2023 – DO-RS de 29/12/2023, trata sobre o crédito presumido do ICMS para microcervejarias.

Promovendo alteração no Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), fica esclarecida a concessão do crédito presumido do ICMS para microcervejarias, nas saídas de cerveja e chope artesanais, de produção própria, que o período para a medição do volume de produção anual será o ano corrente.

## **8. REMESSA INTERESTADUAL**

O Decreto nº 57.415, de 28/12/2023 – DO-RS de 29/12/2023, dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos da mesma titularidade.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), estabelecendo normas que devem ser adotadas para transferência de crédito do ICMS nas remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Nas remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, a transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS será obrigatória, do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino.

## **9. ISENÇÃO DE ICMS – VERDURAS E HORTALIÇAS**

Através da Instrução Normativa RE, de 29/12/2023 – DO-RS 5ª Edição de 29/12/2023, foi esclarecida a isenção do ICMS nas operações com verduras e hortaliças.

Este Ato alterou a Instrução Normativa DRP nº 45/1998, promovendo ajustes para referir dispositivo incluído no Regulamento do ICMS, que estabelece, a partir de 01/04/2024, a isenção do ICMS nas saídas internas de verduras e hortaliças,

## **10. DIFERIMENTO DO ICMS**

Por meio do Decreto nº 57.422, de 04/01/2024 – DO-RS de 29/12/2023, foi esclarecido o diferimento do ICMS na importação de mercadorias.

Este Ato, altera o Decreto nº 37.699/1997 (RICMS/RS), esclarecendo sobre o diferimento do ICMS nas importações realizadas através de portos, aeroportos e pontos de fronteira alfandegados de mercadorias que não tenham similar produzido neste Estado, destinadas à comercialização pelo estabelecimento importador inscrito no CGC/TE, que tenha firmado Termo de Opção ou Termo de Acordo para a apropriação do crédito presumido.

## **11. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

O Decreto nº 57.426, de 08/01/2024 – DO-RS de 09/01/2024, tratou sobre a exclusão do Estado da Bahia do regime de substituição tributária nas operações com diversos produtos.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1987 (RICMS/RS), excluindo o Estado da Bahia do regime de substituição tributária nas operações interestaduais com produtos farmacêuticos e lâminas e aparelhos de barbear, bem como nas operações com rações para animais domésticos, com efeitos desde 01/01/2024.

## **12. SISCOMEX REMESSA**

O Decreto nº 57.425, de 08/01/2024 – DO-RS de 09/01/2024, trata sobre o recolhimento do ICMS nas remessas expressas internacionais.

Este Ato altera o Decreto nº 37.699/1987 (RICMS/RS), esclarece sobre o recolhimento do ICMS nas importações processadas por intermédio do "Siscomex Remessa" realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - ou por empresas de courier.

O pagamento do ICMS incidente sobre as mercadorias ou bens contidos em remessas internacionais será efetuado à ECT ou à empresa de "courier" pelo destinatário, ou efetuado em seu nome nos casos do Programa Remessa Conforme – PRC.

O recolhimento do ICMS das importações processadas por intermédio do "SISCOMEX REMESSA" será realizado, pela ECT e pelas empresas de "courier" a este Estado por meio da GNRE ou GA, com a respectiva identificação da responsável pelo recolhimento, em nome do destinatário, em documento de arrecadação individualizado para cada remessa ou em documento único, contemplando diversas remessas, com o devido detalhamento das remessas incluídas em cada recolhimento.

## **IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS – SÃO PAULO**

### **1. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL – NFS-e MEI**

A Instrução normativa SF/SUREM nº 10, de 27/12/2023, DO-MSP, de 28/12/2023, trata sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional.

Os microempreendedores individuais - MEI ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Padrão Nacional - NFS-e MEI nos casos de tomadores de serviços inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

A emissão de NFS-e MEI:

I - será efetuada exclusivamente em sistema eletrônico disponibilizado no Portal do Simples Nacional, conforme disciplinado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN;

II - é facultativa no caso de tomador de serviço consumidor final pessoa física.

## **V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE**

### **1. IPTU**

Através do Edital de Notificação S/N, de 29/12/2023, DO-M-PA, de 02/01/2024, o Município de Porto Alegre divulgou a notificação do lançamento e intimação para pagamento do IPTU e do ISS.

Conforme o Edital de Notificação, o contribuinte que optar pelo pagamento parcelado do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo poderá fazê-lo em até 10 parcelas, vencendo a primeira a partir de 08/03/2024.

## CONFIDOR

O ISS incidente sobre trabalho pessoal poderá ser pago em 12 parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia com expediente bancário de cada mês, a contar de janeiro de 2024.

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Lixo (TCL) poderão ser pagos em parcela único com descontos de até 11%, se o pagamento for efetuado até 08 de fevereiro de 2024.

Optando pelo pagamento parcelado o contribuinte deverá pagar o IPTU e a TCL em até 10 parcelas mensais e consecutivas, sem ônus, com prazos para pagamento conforme a seguinte tabela, a partir do mês de março de 2024.

Mês	Dia do vencimento
mar	08
abr	08
mai	08
jun	10
jul	08
ago	08
set	09
out	08
nov	08
dez	09

## VI. ASSUNTOS DIVERSOS

### 1. CVM

Por meio da Resolução CVM nº 197, de 26/12/2023, DOU de 28/12/2023, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, aprova documentos de revisão do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC.

A CVM – Comissão de Valores Mobiliários, por meio desta Resolução, aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 24, obrigatório para as companhias abertas, emitido pelo CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que apresenta alterações nos Pronunciamentos Técnicos CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa, CPC 32 – Tributos sobre o Lucro e CPC 40 (R1) – Instrumentos Financeiros: Evidenciação.

O documento estabelece alterações em Pronunciamentos Técnicos em decorrência das alterações de Reforma Tributária Internacional - Regras Modelo do Pilar Dois e Acordos de Financiamento de Fornecedores.

### 2. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS

Por meio da Lei Complementar nº 204, de 28/12/2023, DOU de 29/12/2023, foi alterada a Legislação em relação às transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Com vigência desde 01/01/2024, este Ato altera a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), vedando a incidência do ICMS nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

**Maria Neli A. Teixeira**  
**Consultoria Tributária**

**Visite nosso site [www.confidor.com.br](http://www.confidor.com.br) e pesquise os Informativos e Indicadores.**

#### Consultoria Jurídica

Gerd Foerster  
Ingo Sudhaus  
Jefferson Gonçalves  
Francine Finkenauer

#### Consultoria Específica

Tributária  
Tributária  
Laboral  
Controladoria Contábil Internacional  
Auditoria

Maria Neli Amorim  
Fernanda Souza  
Paulo Flores  
Monica Foerster

Leticia Pieretti  
Tiago Deport Xavier

#### Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli  
Eurides Pomagerski